



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 69/98

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 69/98 dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no montante de R\$ 329.500,00.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - Do Projeto de Lei n.º 69/98

O Projeto de Lei n.º 69/98, contendo apenas três artigos, visa obter autorização legislativa para que o Executivo proceda à abertura de crédito especial, no montante de R\$ 329.500,00.

O pretendido crédito especial objetiva a criar o programa no Orçamento destinado a cobrir despesas com transferências intergovernamentais.

Formalmente, o projeto atende aos princípios norteadores da técnica legislativa.

#### 2 - Dos Créditos Especiais

Os créditos especiais são uma espécie de créditos adicionais e, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, são definidos como créditos que se destinam a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária, ou seja, despesas não previstas no Orçamento público (Art. 41, inciso II da Lei n.º 4.320/64).

A finalidade precípua dos créditos especiais é o atendimento a um novo programa, projeto ou atividade, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

A Lei Federal n.º 4.320/64 estabelece requisitos essenciais para que se proceda a abertura de créditos especiais, sendo eles:

- a prévia autorização legislativa (Art. 42);
- a indicação dos recursos que serão utilizados, sendo necessários que estes estejam disponíveis, ou seja, não podem estar comprometidos e prévia justificativa.

É válido ressaltar que esses requisitos também foram estabelecidos pela Constituição Federal:

“Art. 167 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

*Notado pelo vereador*



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



Como se vê, o projeto em análise atende aos requisitos legais, isto porque dispõe sobre a autorização legislativa, indica os recursos que serão utilizados e está acompanhado da devida justificativa.

No entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, a utilização de créditos especiais se deve ao não aperfeiçoamento do Orçamento Programa e afirma que: “à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no Orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais”.

## III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 69/98.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 1998.

  
Aníelson Gabriel da Silva  
Membro Suplente e Relator

  
Antônio Mantovanelli  
Relator

  
Clodoaldo José Borges  
Membro